



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

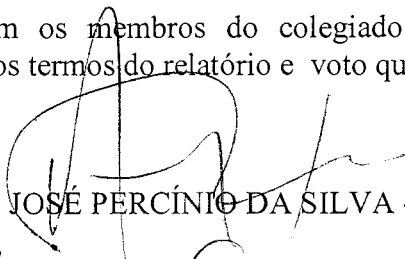
Processo nº 10675.002470/2004-61
Recurso nº 163.294 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.089 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - A alegação de compensação como matéria de defesa em auto de infração só é cabível e pode ser conhecida quando comprovado que esta foi devidamente formalizada, a tanto não se equiparando a alegação de existência de direito creditório cujo reconhecimento pela autoridade administrativa não foi requerido na forma legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sergio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de castro e Silva, Aloysio José Percinio da Silva e Alexandre Barbosa Jaguaribe(Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 02/08/2004 para a cobrança da CSLL com vencimento em dezembro de 1999, decorrente de auditoria interna na DIPJ, na qual se verificou recolhimento a menor do que o efetivamente apurado, não tendo também sido apurada qualquer compensação extintiva daquela contribuição.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que “*o auto de infração, no modo como foi lavrado penaliza muito o contribuinte, não lhe concedendo a compensação dos valores recolhidos em 1995, ano em que a empresa apurou PRJUÍZO FISCAL e nos anos de 1996 a 1999 a atualização do montante da CSL efetivamente recolhida, inclusive o 1/3 da COFINS, já que seu valor foi reconhecido para efeito de compensação*” (fls. 273/274).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Para afastar a cobrança da CSLL do exercício de 1999, o contribuinte alega ter compensado tais débitos com créditos decorrentes de pagamento indevido da mesma contribuição no ano de 1995, quando recolheu o total de R\$ 3.186,96, mas apurou prejuízo fiscal.

Contudo, em momento algum comprova o contribuinte ter efetivamente realizado a citada compensação, não havendo nos autos qualquer elemento indicativo da defesa do Recorrente.

Como bem asseverou a decisão recorrida, “desde o exercício de 1997, as compensações efetuadas na contabilidade devem ser informadas nas declarações (DIRPJ, DIPJ e/ou DCTF” (fls. 262). Entretanto, não há nos autos nenhuma dessas obrigações acessória comprovando a compensação argüida.

Assim, o que exsurge dos autos é que a alegada compensação não encontra qualquer respaldo comprobatório, não podendo, portanto, servir como matéria de defesa, nos termos da já pacificada jurisprudência:

IRPJ - Ex(s): 1997

AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - A alegação de compensação como matéria de defesa em auto de infração só é cabível e pode ser conhecida quando comprovado que esta foi devidamente formalizada, a tanto não se equiparando a alegação de existência de direito creditório cujo reconhecimento pela autoridade administrativa não foi requerido na forma legal. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-15.352 em 20.10.2005)

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.


Eric Moraes de Castro e Silva

